

Motivo: Limitar a frequência apenas neste intervalo, direciona e delimita a participação de várias empresas neste certame, forçando concorrentes à ofertar um produto com muito mais alto valor, apenas por causa de um único item, inviabilizando este órgão público em obter um equipamento com mais qualidade, tecnologia e tradição no mercado. Levando em consideração que a variação sugerida de apenas 1 MHz não interfere no resultado da imagem, também levando em consideração que o equipamento possui diversos softwares que colaboram na excelência da imagem. Muitas empresas se prevalecem no descritivo devido a um único item que compõe um objeto, e acabam retirando a chance do órgão obter um equipamento muito superior.

DO DIREITO

Observado o descrito no edital em seu subitem 16.5. Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, solicitar esclarecimentos, informações ou impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico.

Assim, analisado o Instrumento Convocatório apurou-se a existência de irregularidades que não devem ser ignoradas, pois que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante, ora Impugnada, para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável.

Dessa forma, em razão dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório, necessário se faz apresentar a presente, TEMPESTIVAMENTE, para que sejam promovidas as devidas alterações, visando, conforme já apontada, a competição justa e correta, para garantir o julgamento objetivo, bem como zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, celeridade e economicidade. Utilizamos do Direito conforme a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, nos ensinam os estudiosos do Direito Administrativo: “O edital é chamado de “lei interna do procedimento licitatório”, pois tanto a Administração que o elaborou quanto os licitantes se subordinam integralmente aos seus termos. (...)

No entanto, a Administração é submetida a freios e contrapesos no exercício de seu poder discricionário. O uso do poder discricionário significa que o administrador público pode escolher, face à conveniência, à oportunidade e à finalidade, a opção que lhe parecer mais vantajosa dentre as legalmente existentes. Assim, na elaboração do edital, inclusive para a realização de licitação na modalidade de pregão, que se caracteriza pela celeridade, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.” (Tolosa Filho, Benedicto, Pregão – Uma Nova Modalidade de Licitação, Ed. Forense, p.47/48) (g. n.) “... é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou tomada de preços, fixa condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e contratos administrativos, São Paulo: RT, 1990, p.110)

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, demonstrada a inadequação da descrição técnica do objeto no edital, requer se digne Vossa Senhoria em receber presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em seu inteiro teor e forma, determinando a anulação de todos os atos praticados até o presente momento, bem como a retificação do edital para:

a) Atendimento aos critérios técnicos e legais acima citadas, e, conseqüentemente, promover as devidas alterações no instrumento convocatório do certame supracitado.

b) Requer ainda, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93, que seja reaberto o prazo inicial de divulgação. Na certeza de fazer prevalecer o sentido de justiça que deve pautar todos os pareceres da Administração Pública, assim como a lisura do procedimento licitatório, cumpre a Impugnante aguardar a

Administração Pública, assim como a isura do procedimento licitatório, cumpre a impugnantemente aguardar a medida da mais cristalina Justiça!

DO REQUERIMENTO

Assim, deixando de observar o que ditam as normas e legislações vigentes, torna-se o edital viciado, que deve ser rechaçado, devendo ser retificado, com a abertura de novo prazo de divulgação, para possibilitar a participação de todas as empresas que atendam o ali disposto, ressaltando que a manutenção do edital, nos exatos termos em que se encontra fere todo o ordenamento jurídico vigente, impossibilita a livre concorrência e onera desnecessariamente a Administração Pública

Nestes termos,

São José/SC, 03 de Setembro de 2022.

Katia Lacy Vieira de Camargo
Sócia Administradora
CPF n. ° 576.785.379-72

Parecer

Rogério Lovantino da Costa

04/10/2022 18:43:29

Decisão
Indeferido

Parecer

Objeto: Pedido de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 067/CPB/2022

Assunto: Apresentação de informações complementares

Trata o presente o pedido de impugnação impetrado pela empresa PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, no tramite do processo de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/CPB/2022, instaurado para aquisição de equipamentos de ultrassom, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.

O processo licitatório foi devidamente publicado no Diário Oficial da União e está disponível no sistema da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC/SP, conforme previsão legal e é imperioso mencionar que a requerente não se utilizou da prerrogativa que lhe é assegurada para realizar o pedido de esclarecimento ao edital.

Da alegação

A requerente alega, que a frequência do equipamento, solicitada no item 3.1.11 do Edital, Limitar a frequência apenas neste intervalo, direciona e delimita a participação de várias empresas neste certame, forçando concorrentes a ofertar um produto com muito mais alto valor, apenas por causa de um único item. Afirma, também, que a variação sugerida de apenas 1 MHz não interfere no resultado da imagem, também levando em consideração que o equipamento possui diversos softwares que colaboram na excelência da imagem. Alega que muitas empresas se prevaecem no descritivo devido a um único item que compõe um objeto, e acabam retirando a chance de o órgão obter um equipamento superior.

Da análise

Considerando as alegações da requerente, esta Comissão de Aquisição subsidiada pela área requisitante - Departamento de Saúde - do Comitê Paralímpico Brasileiro ratifica que o Edital de licitação do PE067/CPB/2022, em seu ANEXO I, item 3.1.11, solicita que o equipamento seja ofertado com a frequência entre 4 e 12 MHz. A solicitação do impugnante não prospera porque, neste mesmo item (3.1.11), afirma que a apresentação de equipamentos com a referida frequência será aceita com uma variação de + ou – 2 MHz, fato esse que o pleito está devidamente atendido se apresentado equipamento com transdutor endocavitário (USG Transvaginal) com faixa de frequência de 4 a 11 MHz, afastando assim qualquer hipótese de direcionamento e quiçá delimitando a participação de licitantes.

Por tanto, as licitantes que ofertarem equipamentos com a variação supramencionada cumprirão a exigência do Edital não cabendo assim, o deferimento desta impugnação.

Ouvidoria

Transparência

SIC

